

TRT-PR-16075-2001-002-09-00-5(RO)

Acórdão nº 12961/2004 - 2ª Turma

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de **CURITIBA - PR**, sendo recorrente e recorrida .

I. RELATÓRIO

Insatisfeito com a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral, recorre ordinariamente o autor. Alega que as advertências sofridas no decorrer do contrato de trabalho foram injustas e que a reclamada agiu com discriminação em virtude de sua cor de pele e aparência. Requer o deferimento do pedido de indenização por dano moral, bem como a reintegração no emprego.

Contra-razões apresentadas às fls. 91/99.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou à fl. 104/106, pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

Dano moral e reintegração

O reclamante entende que provou, com documentos e testemunhas, que sofria discriminação por parte da recorrida, por ser descendente da ração negra e não cortar o cabelo, tendo sido despedido por esse motivo. Em suas razões de recurso, destaca: “É preciso deixar claro que o Recorrente era bom funcionário, não foi demitido por justa causa, tendo demonstrado na inicial e no petítório de fls. 67/68, a arbitrariedade da advertência e suspensão sofrida, (...)” (fl. 87). Na inicial, informou que sentiu-se discriminado ao ser instado a cortar os cabelos. Em setembro de 1999, recebeu comunicação de suspensão sem motivo algum, alegando a reclamada que ele tinha fraudado documento da URBS. Em 23 de julho de 2001, recebeu suspensão por não ter cortado os cabelos. Questionou a punição, argumentando que havia outros empregados com cabelos compridos, ocasião em que D. Sônia lhe disse que “ela é que deve achar quem pode ou não, ter cabelos longos”. Esses outros empregados são brancos “e o reclamante por ser mulato fazia diferença para Dona Sônia”. Outra demonstração de discriminação foi a promoção de outros empregados, “sendo que o Reclamante sempre foi excluído da mesma, embora prestando serviços de forma exemplar conforme exigidos pela Reclamada” (grifei - fl. 4). Por fim, foi despedido em 06.08.2001, sendo informado de que “era por causa do cabelo”.

A prova testemunhal, em especial a produzida por iniciativa do próprio recorrente, comprovou a versão da defesa, e deixou claro que não houve qualquer discriminação contra o autor.

Sua primeira testemunha trabalhou como seu supervisor, e também tem origem negra, e disse não ter sofrido qualquer discriminação por essa razão. A testemunha confirmou que “existe um código de padrão na ré que inclui asseio; informa que para o padrão da empresa os cabelos devem ser mais curtos ou mais aparados; o autor não concordava nem mesmo em aparar os seus

cabelos, muito menos em cortá-los”. Sua segunda testemunha, indagada acerca da existência de “alguma orientação sobre alguma orientação sobre apresentação pessoal pelo réu, respondeu que sim, descrevendo cabelo aparado, colete com zíper fechado e ‘manter uma postura coerente com a função’ (fls. 76/77). Afiguram-se razoáveis as exigências da ré acerca da apresentação de seus funcionários, mencionadas pelas testemunhas, e despropositada a recusa do reclamante em observar aquela referente aos cabelos.

É certo que o autor não foi despedido apenas em face de tal recusa. Além da desobediência a essa norma de apresentação, o reclamante havia recebido advertências e suspensões, que culminaram na rescisão do seu contrato de trabalho, ainda que na modalidade “sem justa causa”. Não se vislumbra a prática de qualquer ato discriminatório por parte do empregador, nem mesmo em face das punições ou do seu preterimento em promoções. Apesar de suas alegações em contrário, o depoimento de sua primeira testemunha não deixa a menor dúvida a respeito: “inquirido se o autor como funcionário era bom, razoável ou ruim, respondeu ruim; afirma que o autor não cumpria as normas da empresa; o autor recusava-se a prestar serviços de coibir invasão de alunos nos tubos; o autor também fraudou relatórios diários da ré; afirma que o autor ‘deixava muito a desejar’, apesar de ter recebido várias orientações” (fl. 76, grifei).

Verifica-se, ante o exposto, que a reclamada não praticou qualquer ato ilícito ou abuso de direito, a ensejar reparação através de indenização.

Por outro lado, o recorrente não faz jus à pretendida reintegração, pois não era detentor de nenhuma garantia de emprego, e sua própria testemunha deixou claros os motivos que autorizaram a ré a rescindir o contrato, ainda que na modalidade “sem justa causa”.

Mantenho.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** e, no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de Maio de 2004

NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS
JUIZ RELATOR

Ciente:

ANDRÉ LACERDA
PROCURADOR DO TRABALHO